



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 103 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/01/2003

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002069/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200205758

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL ENCONTRADAS NO CENTRO OPERACIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PROCEDÊNCIA. A Empresa de Correios e Telégrafos não está imune da incidência do ICMS, devendo exigir de seus clientes a documentação fiscal de seus produtos, sob pena de se enquadrar na qualidade de responsável legal nos termos do art. 21, II, c do Decreto n.º 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal deflagrada no interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fiscalização detectou a presença de um volume contendo 04 (quatro) potes c/90 cápsulas de emagrecedor FAT-FAST sem documentação fiscal no valor total de R\$356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais).

O autuante, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c" e 140 do

Decreto nº 24.569/97, culminando na penalidade inculpada no art. 878, III, "a", do último, que prevê multa de 40% sobre o valor da operação.

Às fls. 03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 69/02, determinando que a guarda da mercadoria ficará sob a responsabilidade do Posto Fiscal dos Correios, mediante o qual consta o supracitado volume de mercadorias desacompanhado da documentação fiscal pertinente.

Inconformada com a autuação, a interessada ingressa com sua defesa aos autos, acostada às fls. 05 "ut" 13, argumentando ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, §3º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu correto o procedimento adotado pelo fisco, fundamentando a *litis decisio* no que dispõe o Parecer nº 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado, que esclarece a não recepção do § 2º do art. 17 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios) pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, alegando que "a imunidade recíproca inculpada no art. 150,VI,a da Constituição Federal de 1988 não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu...".

A supramencionada Julgadora alega ainda que, à luz do que dispõe a Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ, são disciplinados procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da ECT, onde se conclui que qualquer serviço de transporte de mercadorias, feito pela ECT, está sujeito às regras impostas pela Legislação do ICMS. Completa, ao final, seu entendimento com o que diz os arts. 17, 140 e 21, II, c do Decreto nº 24.569/97, onde decide pela total procedência da autuação.

Inconformada com a ação contra si imputada, a autuada apresenta seu Recurso Voluntário, às folhas. 21/27, ocasião em que aduz os mesmos argumentos elencados na impugnação.

Às folhas 30/31 consta o Parecer nº 750/2002 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento no mesmo sentido que àquele expendido pela Instância Singular, amparado no Parecer nº 34/97 da PGE e na Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso, sob análise, trata de mercadorias encontradas, pelo Fisco, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT desacompanhadas da documentação fiscal pertinente, motivando a lavratura do Auto de Infração nº 2002.05758-1, embasados no que dispõe o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e na Norma de Execução nº 07/99 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ.

Em sua defesa, a autuada usa, basicamente, as seguintes razões:

1) por ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga, tais serviços postais são considerados serviços públicos, e como tal, gozam de imunidade constitucional;

2) que os serviços postais não devem ser confundidos com os serviços de transporte de mercadorias, por cuidar de objetos postais, e portanto, não se encontra no campo da incidência do ICMS.

Entretanto, pelo que verifico na Legislação vigente, preliminarmente, o Parecer nº 34/99 da Douta Procuradoria Geral do Estado, que trata da responsabilidade tributária da ECT, claro me faz ver, ser a ECT efetivamente responsável pelo pagamento do imposto estadual, haja vista que a Lei nº 6.538/79 (Lei dos Correios) não recepcionou os efeitos da imunidade recíproca elencados no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu...

Além do que, se faz mister frisar a diferença entre os tipos de sujeito passivo (contribuinte e responsável) de uma obrigação tributária, conforme o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

“ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

1 - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. ” (Grifos Nossos)

Pois no caso em questão, apesar da requerente não revestir as condições de contribuinte da operação, estará responsável pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei. Vejamos então o que dispõe o art. 21, II, c do Decreto 24.569/97 que regulamenta a Lei Estadual 12.670/96:

" Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo; "

Logo, não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

E por fim, saliento o que diz a Norma de Execução 07/99, que estabelece procedimentos de fiscalização exercida nas dependências da ECT.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


P Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


P Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO